### MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

#### PORTARIA № 1064. DE 12 DE MAIO DE 2020

Estabelece os procedimentos para a outorga de autorização de instalações portuárias e gestão de contratos de adesão.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, , no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas para a autorização de exploração de instalações portuárias e para a alteração de contratos de adesão.

### CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS AUTORIZADAS

- Art. 2º São modalidades de instalações portuárias que podem ser exploradas mediante autorização:
- I terminal de uso privado TUP;
- II estação de transbordo de carga ETC;
- III instalação portuária pública de pequeno porte IP4; e
- IV instalação portuária de turismo IPTur.

Parágrafo único. As instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou, mediante delegação, por Estados ou Municípios, não dependem de autorização do Ministério da Infraestrutura.

#### **CAPÍTULO II** DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

### Seção I Da emissão de declaração de adequação

- Art. 3º O interessado em obter autorização para exploração de instalação portuária deverá requerer à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a emissão de declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.
- § 1º Caso o projeto necessite de declaração de utilidade pública para fins de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente, o interessado poderá solicitar, de modo simultâneo à requisição de que trata o caput, a avaliação quanto à utilidade pública do empreendimento.
- § 2° A avaliação de que trata o § 1° será realizada simultaneamente ao rito processual relacionado ao pedido de autorização de que trata o caput, de modo a permitir que a declaração de utilidade pública seja emitida concomitantemente à celebração do contrato de adesão.
- Art. 4º O requerimento de emissão de declaração de adequação de que trata o art. 3º deverá conter ou estar acompanhado das seguintes informações e documentos:
- I planta de situação do empreendimento, destacando a poligonal georreferenciada da área a ser ocupada, tanto em terra como em água;
- II planta de localização georreferenciada do empreendimento em escala compatível, destacando a área em terra, berços, canal de acesso, bacia de evolução e área de fundeio;

- III memorial descritivo do empreendimento, destacando tipo e perfil de carga a ser movimentada no terminal, bem como sua projeção de capacidade estática e de movimentação; e
  - IV estimativa global de investimento.
- Art. 5º Constatado que o requerimento não contém todas as informações e documentos necessários, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários deverá abrir prazo ao interessado para que regularize o pedido.
  - Parágrafo único. Não sendo cumprido o prazo para a regularização, o pedido será arquivado sem a análise de mérito.
- Art. 6º Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para declarar a adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.
  - § 1º A decisão do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários deverá ser comunicada ao interessado.
- § 2º A declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário terá validade de dezoito meses a contar de sua emissão.
- § 3º Da decisão do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários que concluir que o empreendimento não é compatível com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário cabe recurso ao Ministro da Infraestrutura no prazo de dez dias.

### Seção II Do requerimento de autorização para exploração de instalação portuária privada

Art. 7º Após a emissão da declaração de adequação de que trata o art. 3º, o interessado em obter autorização para exploração de instalação portuária deverá apresentar requerimento à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá atender ao disposto nas normas da Antaq.

- Art. 8º Caberá à Antaq avaliar se estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a celebração de contrato de adesão para autorização de exploração de instalação portuária.
- Art. 9º O procedimento de análise do pedido de autorização para exploração de instalação portuária será disciplinado pela Antaq.
- Art. 10. Caso conclua favoravelmente ao pleito de autorização, a Antaq encaminhará cópia do processo ao Ministério da Infraestrutura para a celebração de contrato de adesão.

Parágrafo único. A decisão da Antaq deverá informar se o contrato de adesão deve conter cláusula suspensiva de eficácia até a apresentação da documentação que comprove o direito de uso e fruição da área, nos termos do § 3º do art. 27 do Decreto nº 8.033, de 2013.

### Seção III Do processo de chamada pública

Art. 11. O Ministério da Infraestrutura poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para requisitar à Antaq a abertura do processo de chamada pública de que trata o caput.

Art. 12. Aos requerimentos de autorização decorrentes de chamada pública aplica-se o disposto na Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. No caso de chamada pública, não será exigida a apresentação de declaração de adequação do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário pelos eventuais interessados.

# Seção IV Da celebração do contrato de adesão

Art. 13. A autorização para a exploração de instalação portuária privada será formalizada por meio de contrato de adesão, a ser celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, e o interessado, com a interveniência da Antaq.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para celebrar contratos de adesão para a exploração de instalações portuárias.

Art. 14. Caso a declaração de adequação de que trata o art. 3º esteja vencida, caberá à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários reavaliar a compatibilidade do empreendimento às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário antes da celebração do contrato de adesão.

Art. 15. Caso deva ser celebrado com a cláusula suspensiva de eficácia de que trata o § 3º do art. 27 do Decreto nº 8.033, de 2013, constará do contrato de adesão que o autorizatário terá o prazo de até dois anos para apresentar à Antaq a documentação que lhe assegure o direito de uso e fruição da área.

Parágrafo único. O prazo determinado no caput poderá ser prorrogado de maneira sucessiva pela Antaq, desde que justificado pelo autorizatário.

Art. 16. Celebrado o contrato de adesão, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do processo à Antaq para que exerça suas competências.

### **CAPÍTULO III** DA ALTERAÇÃO DE CONTRATOS DE ADESÃO Seção I Disposições gerais

Art. 17. As cláusulas dos contratos de adesão poderão ser modificadas mediante termo aditivo a ser celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, e o autorizatário, com a interveniência da Antaq.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para celebrar termos aditivos a contratos de adesão para a exploração de instalações portuárias.

- Art. 18. Os contratos de adesão poderão ser alterados para fins de:
- I prorrogação do prazo para início da operação;
- II ampliação de área da instalação portuária;
- III alteração ou acréscimo de perfil de carga que a instalação portuária esteja autorizada a operar;
- IV prorrogação de vigência; e
- V aumento de capacidade sem ampliação de área.

Parágrafo único. São admissíveis outras alterações aos contratos de adesão, sempre que demonstrado o interesse público em sua modificação.

Art. 19. Celebrado termo aditivo ao contrato de adesão, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do processo à Antaq para que exerça suas competências.

### Secão II Prorrogação do prazo para início da operação

- Art. 20. O prazo para o início da operação em instalação portuária autorizada poderá ser prorrogado pelo poder concedente mediante requerimento do interessado.
- Art. 21. O interessado na prorrogação do prazo para o início da operação deverá apresentar requerimento à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários que contenha justificativa do pleito e acompanhado de documentação que comprove a exequibilidade do novo cronograma.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado com antecedência mínima de um ano em relação ao encerramento do prazo em vigor.

## Seção III Da ampliação de área

Art. 22. O autorizatário interessado na ampliação de área da instalação portuária deverá apresentar requerimento à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários para avaliação quanto à compatibilidade do pleito às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras exigências, o requerimento de que trata o caput deverá indicar a projeção de capacidade estática e de movimentação, a estimativa global de investimento e o cronograma de implantação das obras de ampliação, quando cabíveis.

- Art. 23. Após a emissão da declaração de adequação, o procedimento de análise do pedido de ampliação de área de instalação portuária será avaliado pela Antaq, para fins de exame de viabilidade locacional.
- Art. 24. Caso conclua pela viabilidade locacional da ampliação de área, a Antag encaminhará cópia do processo ao Ministério da Infraestrutura para a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. A decisão da Antaq deverá informar se o termo aditivo deve conter cláusula suspensiva de eficácia até a apresentação da documentação que comprove o direito de uso e fruição da área, nos termos do § 1º do art. 35 do Decreto nº

8.033, de 2013.

- Art. 25. A análise da Antag ficará dispensada nos casos em que a ampliação da área da instalação portuária não implicar em novo exame de viabilidade locacional.
- § 1º A dispensa de que trata o caput ocorrerá somente nos casos em que a ampliação for realizada em áreas adjacentes ao terminal portuário e não possua projeção para área molhada.
- § 2º O autorizatário deverá comunicar ao poder concedente a ampliação que não implique a necessidade de novo exame de viabilidade locacional.
- § 3º A comunicação a que se refere o § 2º deverá conter a comprovação da titularidade ou o direito de uso e fruição do terreno em que ocorrerá a ampliação, bem como a projeção de capacidade estática e de movimentação, a estimativa global de investimento e o cronograma de implantação das obras de ampliação, para avaliação quanto à compatibilidade do pleito às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.
- § 4º A ampliação de área, para os casos especificados no § 1º, será formalizada pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários por apostilamento ao contrato de adesão.
- § 5º A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do ato de apostilamento à Antaq para atualização da capacidade da instalação portuária.

#### Seção IV

#### Da alteração de perfil de carga

Art. 26. O perfil de carga previsto em contrato de adesão para exploração de instalação portuária poderá ser alterado mediante prévia aprovação do poder concedente e requerimento do interessado.

Parágrafo único. Considera-se alteração do perfil de carga a modificação do perfil de carga originalmente autorizado ou o acréscimo de novo perfil de carga ao contrato de adesão.

- Art. 27. O interessado em alterar o perfil de carga previsto em contrato de adesão deverá requerer à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a emissão de declaração de adequação do pleito às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.
- Art. 28. O requerimento de emissão de declaração de adequação de que trata o art. 27 deverá conter ou estar acompanhado das seguintes informações e documentos:
- I memorial descritivo, destacando o novo perfil de carga a ser movimentada no terminal, bem como sua projeção de capacidade estática e de movimentação; e
  - II estimativa global de investimento, se houver.
- Art. 29. Fica atribuída ao Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários a competência para declarar a adequação do pleito de alteração de perfil de carga às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.
  - § 1º A decisão do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários deverá ser comunicada ao interessado.
- § 2º A declaração de adequação do pleito de alteração de perfil de carga às diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário terá validade de dezoito meses a contar de sua emissão.
- § 3º Da decisão do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários que concluir que o pleito de alteração de perfil de carga não é compatível as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário cabe recurso ao Ministro da Infraestrutura no prazo de dez dias.
- Art. 30. Após a emissão da declaração de adequação de que trata o art. 27, o interessado deverá apresentar requerimento de alteração de perfil de carga à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, a quem competirá realizar novo anúncio público.

Parágrafo único. Caso o pleito não envolva ampliação de área que demande um novo exame, a alteração de perfil de carga não exigirá exame de viabilidade locacional.

- Art. 31. O procedimento de anúncio público, cujo objeto será a alteração do perfil de carga, será disciplinado pela Antaq.
- Art. 32. Ao final do prazo do anúncio público, a Antaq encaminhará cópia do processo ao Ministério da Infraestrutura para a celebração de termo aditivo.

### Seção V Prorrogação de vigência

Art. 33. Caso tenha interesse na prorrogação do prazo da autorização para exploração de instalação portuária, o interessado deverá apresentar requerimento à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários com antecedência mínima de um ano.

Art. 34. A autorização será prorrogada sempre que a atividade portuária esteja mantida e o autorizatário houver promovido os investimentos necessários para a expansão e modernização da instalação portuária.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários que concluir pelo indeferimento de pedido de prorrogação de vigência cabe recurso ao Ministro da Infraestrutura no prazo de dez dias.

Art. 35. A prorrogação de vigência de contrato de adesão para exploração de instalação portuária será formalizada por meio de termo aditivo, a ser celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, e a autorizatária, com a interveniência da Antaq.

#### Secão VI Aumento de capacidade sem ampliação de área

- Art. 36. Exceto quando vedado no contrato de adesão, o aumento da capacidade de movimentação ou de armazenagem sem ampliação de área dependerá de comunicação ao poder concedente com antecedência de sessenta dias em relação ao início das obras ou a aquisição de equipamentos que possibilitarão o aumento de capacidade.
- § 1º A comunicação de que trata o caput terá como única finalidade a atualização dos dados de capacidade para fins de planejamento.
- § 2º O aumento de capacidade mediante comunicação ao poder concedente será formalizado pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários por apostilamento ao contrato de adesão.
- § 3º A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do ato de apostilamento à Antaq para atualização da capacidade da instalação portuária.
- Art. 37. Quando exigido no contrato de adesão, o requerimento de aumento de capacidade sem ampliação de área será dirigido à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.
- § 1º O requerimento de que trata o caput deverá conter o memorial descritivo com a nova projeção de capacidade estática e de movimentação, bem como a estimativa global de investimento, se houver.
- § 2º Na hipótese de que trata o caput, caberá à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários avaliar a compatibilidade da ampliação de capacidade com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário.
- § 3º O aumento de capacidade mediante requerimento ao poder concedente será formalizado pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários por apostilamento ao contrato de adesão.
- § 4º A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do ato de apostilamento à Antaq para atualização da capacidade da instalação portuária.

# **CAPÍTULO IV** DA ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL, DA TRANSFORMAÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E DE CONTROLE SOCIETÁRIO

#### Seção I Da alteração do nome empresarial

- Art. 38. A autorizatária de instalação portuária poderá alterar seu nome empresarial independentemente de prévia anuência do poder concedente.
  - Art. 39. A autorizatária deverá comunicar a alteração do nome empresarial ao poder concedente.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I cópia do ato de alteração do nome empresarial registrado na junta comercial competente; e
- II certidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ atualizada.
- Art. 40. Recebida a comunicação de que trata o art. 39, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários verificará se a alteração do nome empresarial está devidamente comprovada.
- § 1º Não estando comprovada a alteração do nome empresarial, a autorizatária será cientificada para apresentação de documentação complementar no prazo de quinze dias.
- § 2º Caso não apresentada documentação que comprove a alteração do nome empresarial da arrendatária, o processo será arquivado.
- Art. 41. A alteração do nome empresarial da arrendatária será formalizada mediante apostilamento ao contrato de adesão.
- Art. 42. A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do ato de apostilamento à Antaq, para atualização do nome empresarial da autorizatária.

#### Da transformação

- Art. 43. Desde que não seja vedada pelo contrato de adesão, a autorizatária poderá realizar operação de transformação societária ou de registro independentemente de prévia anuência do poder concedente.
- Art. 44. A autorizatária deverá comunicar a operação de transformação societária ou de registro ao poder concedente.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I cópia do ato de transformação registrado na junta comercial competente; e
- II certidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ atualizada.
- Art. 45. Recebida a comunicação de que trata o art. 44, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários verificará se a operação de transformação está devidamente comprovada e se forma jurídica adotada é admitida pelo contrato de adesão.
- § 1º Não estando comprovada a operação de transformação, a autorizatária será cientificada para apresentação de documentação complementar no prazo de quinze dias.
  - § 2º Caso não apresentada documentação que comprove a operação de transformação, o processo será arquivado.
- § 3º Caso conclua que a forma adotada pela autorizatária é vedada pelo contrato de adesão, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários comunicará o fato à Antaq para a adoção das providências cabíveis.
- Art. 46. Não havendo vedação contratual, a alteração do nome empresarial da autorizatária decorrente da operação de transformação será formalizada mediante apostilamento ao contrato de adesão.
- Art. 47. A Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários encaminhará cópia do ato de apostilamento à Antaq, para atualização do nome empresarial da autorizatária.

#### Seção III Da transferência de titularidade

- Art. 48. A transferência de titularidade de autorização para exploração de instalação portuária privada exige aprovação do poder concedente, após prévia análise da Antaq.
- § 1º Serão também consideradas como transferência de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas.
- § 2º Só se considera como transferência de titularidade a operação de incorporação em que a autorizatária for a sociedade incorporada.
- Art. 49. O autorizatário interessado em transferir a titularidade da autorização para exploração de instalação portuária privada deverá apresentar requerimento à Antaq.
- § 1º O requerimento de que trata o caput será formulado em conjunto pelo autorizatário e pelo interessado em assumir a titularidade da autorização.
  - § 2º Em caso de transferência de titularidade por cisão ou fusão, fica dispensada a exigência disposta no § 1º.
  - § 3º Caberá à Antaq:
- I analisar se a transferência de titularidade poderá resultar em dano à concorrência ou infração à ordem econômica no setor portuário; e
- II avaliar se a pessoa jurídica interessada em assumir a titularidade de contrato de adesão atende aos requisitos legais e regulamentares para obter autorização para exploração de instalação portuária.
  - § 4º O requerimento de que trata o caput deverá atender ao disposto nas normas da Antaq.
  - Art. 50. O procedimento de análise do pedido de transferência de titularidade será disciplinado pela Antaq.
- Art. 51. Concluindo favoravelmente à possibilidade de transferência de titularidade, a Antag encaminhará cópia do processo ao Ministério da Infraestrutura para a celebração de termo aditivo.
- § 1º A decisão da Antaq deverá explicitar que a transferência de titularidade não provocará dano à concorrência ou infração à ordem econômica, bem como que todos os requisitos legais e regulamentares forem atendidos.
  - § 2º Nos termos do § 1º, a transferência de titularidade será vinculante.
- Art. 52. A transferência de titularidade de contrato de adesão para exploração de instalação portuária privada será formalizada por meio de termo aditivo, a ser celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura, a atual autorizatária e a futura autorizatária, com a interveniência da Antaq.
- Art. 53. Após a celebração do termo aditivo de transferência de titularidade, o autorizatário deverá comunicar o fato à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia ou outra que vier a substituir.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá ser realizada somente nos casos em que a instalação portuária estiver implantada parcial ou totalmente em área da união.

#### Seção IV Da transferência de controle societário

- Art. 54. A transferência de controle societário de autorizatária de instalação portuária exige prévia análise e aprovação pela Antaq.
- Art. 55. Os interessados na transferência de controle societário apresentarão requerimento à Antaq, a quem caberá analisar se não haverá dano à concorrência ou infração à ordem econômica no setor portuário.
  - Art. 56. O procedimento para a aprovação da transferência de controle societário será disciplinado pela Antag.
  - Art. 57. Aprovada a transferência de controle societário, a Antaq comunicará sua decisão ao poder concedente.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 58. As comunicações entre o Ministério da Infraestrutura e os interessados em obter autorizações ou autorizatários de instalações portuárias poderão se dar por meio eletrônico.
- Art. 59. As certidões que possam ser obtidas pela Internet poderão ser emitidas por servidor do Ministério da Infraestrutura ou da Antaq.
- Art. 60. Os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados aos ditames do Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, bem como às diretrizes desta Portaria.
  - § 1º A adaptação de que trata o caput será realizada pela Antaq, de ofício ou a pedido do interessado.
  - § 2º Caberá à Antaq celebrar o contrato de adesão adaptado.
- Art. 61. Aos contratos de adesão celebrados até a data de publicação desta portaria aplica-se o disposto no art. 36 ainda que contenham cláusula que exija celebração de termo aditivo para aumento de capacidade sem ampliação de área.
- Art. 62. Ficam revogadas a Portaria SEP/PR nº 110, de 2 de agosto de 2013; e a Portaria SEP/PR nº 249, de 29 de novembro de 2013.
  - Art. 63. Esta Portaria entrará em vigor sete dias úteis após a sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por Tarcísio Gomes de Freitas, Ministro de Estado da Infraestrutura, em 12/05/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 2456519 e o código CRC AADA64EE.



Referência: Processo nº 50000.002128/2020-38

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6° andar - Bairro Zona Cívico Administrativa Brasília/DF, CEP 70044-902 Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.infraestrutura.gov.br